



## DESPACHO DECISÓRIO N° 6/2022/CJIN/ASJIN

Brasília, 19 de janeiro de 2022

PROCESSO N°	00066.052925/2015-66
INTERESSADO:	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - (AEROTÉCNICA VAVÁ)

**Assunto:** Recurso à Diretoria. Análise de admissibilidade.

**Auto de Infração:** 00781/2015    **Data da Lavratura:** 12/11/2015

**Infrações listadas na Tabela 1 do AI:** 61 irregularidades referentes ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas relativas às datas de ordens de serviço de janeiro a abril de 2011 – Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986)

**Infrações listadas na Tabela 2 do AI:** 36 irregularidades referentes à realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso – Enquadramento: alínea 'b' do inciso IV do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986)

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 665.317/18-0

1. Trata-se do Despacho ASJIN 6698780 que encaminhou o feito a esta Coordenação de Julgamento (CJIN) para manifestação acerca do recurso interposto em face da Decisão Monocrática de 2ª Instância n° 237/2021 (SEI 6328347) do dia 03/11/2021 que, suportada pelas considerações trazidas no Parecer n° 218/2021/CJIN/ASJIN (SEI 6087642), decidiu por aplicar a sanção de multa no valor total de **R\$ 330.400,00 (trezentos e trinta mil e quatrocentos reais)**, sendo o valor de **R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais)** referente às 61 (sessenta e uma) infrações confirmadas apresentadas na Tabela 1 e **R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais)** referente às 36 (trinta e seis) infrações confirmadas apresentadas na Tabela 2, descritas no Auto de Infração n° 00781/2015. Atinge-se o critério de alçada previsto no art. 46 da Resolução ANAC n. 472/2018.

2. O retro citado despacho, concluiu pela **admissibilidade** do Recurso à Diretoria. Ato contínuo, encaminha o feito para a presente Coordenadoria, para manifestação quanto à aplicação do efeito suspensivo ao recurso, entendendo incidente a regra do art. 38, § 1º (*primeira parte*), da Resolução

ANAC nº 472/2018. Expôs que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa e, pendente decisão de mérito no caso, não há circunstância que justifique a aplicação do referido efeito.

3. Pois bem.

4. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disciplina, em seu art. 56, que das decisões administrativas cabe **recurso**, em face de razões de legalidade e de mérito, com seu §1º especificando que a peça será dirigida à autoridade que proferiu a decisão, a qual, **se não a reconsiderar**, encaminhará à autoridade superior. Em sendo a reconsideração etapa inerente ao princípio da autotutela administrativa, é o caso de abordá-la previamente à provocação feita pelo Despacho.

5. Escrutinando as razões do recurso à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 6693285), nota-se a reiteração de argumentos já enfrentados ao longo do processo, mormente no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, alegação devidamente refutada quando da análise que suportou a Decisão em Segunda Instância (Parecer nº 218/2021/CJIN/ASJIN - 6087642).

6. Apenas a título complementar, observa-se que ao analista técnico do setor competente para proferir decisão em primeira instância, ciente da existência da presunção de legitimidade e certeza em favor dos atos praticados pelo agente fiscal quando no pleno exercício de seu poder de polícia, restaram suficientes os apontamentos presentes no auto de infração e no relatório da fiscalização em confronto com as alegações apresentadas em defesa prévia pelo autuado que, diga-se, não refutam os fatos apontados no auto de infração. Desta forma, decidiu pela aplicação da sanção de multa em conformidade com os normativos vigentes.

7. Quando da análise em sede Recursal, diante de alegações trazidas pelo interessado, mais especificamente acerca da ação de fiscalização em comento a qual acusa "...assemelhar-se mais a um trabalho de policiamento do que de auditoria, tal o esforço empreendido na busca e juntada de registros, bem como na descrição das irregularidades cujo objetivo é o de infringir o maior dano possível à Aerotécnica Vavá" e da insistente tentativa de se fazer acreditar que haveria uma conspiração contra a autuada no sentido de prejudicá-la, por prudência, embasada no princípio da verdade material e com o intuito de dirimir quaisquer dúvidas, buscando evitar a questionamentos futuros quanto à ação de fiscalização praticada, sugeriu a competente analista desta ASJIN e acatou o Decisor, que o presente processo fosse convertido em diligência, com base no art. 40 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que estabelece que a autoridade competente para decidir, poderá em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

8. Importante esclarecer que a efetivação de diligências determinadas pela autoridade competente para proferir decisão tem como objetivo formar o seu convencimento acerca da materialidade dos fatos, sendo prerrogativa de tal autoridade decidir pela realização ou não de tal procedimento. Ao interessado compete apresentar as razões recursais e trazer aos autos os documentos que entenda suportar suas alegações. A diligência é instrumento para convencimento do decisor, e não do interessado. Este, diante da autuação, teve seu direito a ampla defesa e contraditório respeitado, inclusive tendo franqueado acesso aos autos caso assim pretendesse, o que, conforme demonstram os autos, não se interessou em fazê-lo. O interessado teve ciência da tramitação do processo administrativo, direito de obter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e de conhecer as decisões proferidas das quais foi devidamente notificado, tendo prazo para se manifestar. Inclusive quando da realização de diligência. Não há que se falar em cerceamento de defesa.

9. Entendo que os documentos acostados aos autos e a análise do conjunto probatório em confronto com as manifestações em defesa do interessado mostram-se suficientes para formar o convencimento acerca do cometimento da infração imputada e da necessidade de imposição da sanção administrativa correspondente.

10. Os arquivos constantes da mídia acostados aos autos após a diligência realizada não trazem nenhuma nova informação que já não constasse do processo anteriormente, apenas corrobora com os

apontamentos feitos pela fiscalização e que, em momento algum, tiveram a ocorrência contestada pelo interessado.

11. As demais alegações de prescrição, vício de legalidade e outras aventadas irregularidades no AI e no processamento, punição repetitiva (*bis in idem*), ausência de razoabilidade e proporcionalidade, dentre outras, todas já foram devidamente analisadas e afastadas conforme se observa das decisões pretéritas que refletem o posicionamento desta Coordenadoria. Assim, de se crer que não há que se falar em retratação de decisões devidamente fundamentadas e não maculadas por impropriedade ou vício de nulidade.

12. *A priori*, análise e manifestação se mantém pelos próprios termos, eis que não eivadas de qualquer vício de nulidade.

13. Feitas essas ponderações, entende-se, no processo nº 00066.052925/2015-66, portanto, pelo **não exercício da reconsideração, sustentando-se a decisão, pelos seus próprios termos**.

14. Superada essa questão, passemos à abordagem quanto à aplicação de eventual efeito suspensivo ao recurso e configuração, ou não, de *justo receio* quando motivado pelas implicações decorrentes da inclusão do devedor no CADIN ou da inscrição do débito em dívida ativa.

15. Quanto à concessão do efeito suspensivo, prevê o art. 38, § 1º, da Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, a aplicação em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o que não se observa no presente caso.

16. Conforme o disposto no art. 53, é facultado ao interessado o cumprimento da decisão após o encerramento do contencioso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da penalidade. Esgotando-se referido prazo, e passados 75 (setenta e cinco) dias, procede-se à inclusão do inadimplente no CADIN (art. 53, § 1º).

17. Em relação à inscrição em dívida ativa, cuja efetivação poderia implicar impedimentos, a remessa dos créditos à Procuradoria-Geral Federal está condicionada à positivação do interessado no CADIN.

18. O decreto 9.194/2017, que trata da remessa de créditos das autarquias à PGF, estipula:

*Art. 2º Após a constituição definitiva do crédito, as autarquias e fundações públicas federais comunicarão ao devedor, no prazo de quinze dias, a existência do débito passível de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e fornecerão todas as informações pertinentes ao débito.*

*§ 1º A notificação expedida por via postal ou telegráfica para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito será considerada entregue após quinze dias da expedição.*

*§ 2º A inclusão no Cadin ocorrerá setenta e cinco dias após a expedição da notificação de que trata o caput.*

[destacamos]

19. Assim, dado que a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa imposta, não se enxerga no caso "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" que possa justificar a concessão do efeito suspensivo. Isso porque, com a admissibilidade, o feito fica pendente de decisão de mérito de outra instância e enquanto não seja exarada nenhum trâmite de cobrança será efetuado.

20. É a visão dessa coordenadoria, com a ressalva de que, nos termos do Regimento Interno da ANAC, Res. 381/2016, art. 24, inciso V e XI, compete à Procuradoria Federal junto à ANAC apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial e interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação.

21. Por todo o exposto, adiro aos termos do Despacho ASJIN 6698780, conforme disposto no

artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tornando-os parte integrantes deste documento e concluo por:

- a) conhecer do recurso;
- b) não exercer o **juízo de reconsideração**;
- c) não ser cabível a concessão do efeito suspensivo;
- d) **admitir** o recurso à Diretoria da ANAC.

Encaminhe-se o feito ao assessor de julgamento de autos em segunda instância para ciência.

Após, à ASTEC, para distribuição aleatória.

À Secretaria.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/01/2022, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6712764** e o código CRC **22B83650**.